



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 711 DE 24 DE AGOSTO DE 2010.

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE CAETITÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ – ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Caetité - Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono, em prol do trabalho e do desenvolvimento de Caetité, a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Caetité, contendo os princípios e normas do direito público que lhes são peculiares.

Art. 2º – A Carreira do Magistério Público Municipal de Caetité é composta pelos servidores públicos municipais que exerçam atividades de docência e os que atuam no suporte pedagógico direto às atividades de ensino incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação e articulação pedagógicas, supervisão, orientação educacional e direção.

CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º – O exercício do Magistério fundamentado nos direitos principais da pessoa humana , ampara nos seguintes princípios:

I – Liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, através de um atendimento escolar de qualidade;



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



II – Reconhecimento do valor do profissional de educação, assegurado as condições condignas de trabalho e compatível com suas tarefas de educador;

III – Promoção na carreira;

IV – Gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos seguimentos escolares;

V – Conjunção de esforços e desejos comuns expressos na noção de parceria entre escolas e comunidade;

VI – Qualidade de ensino e preservação dos valores regionais e locais;

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de professores da educação, ocupante do cargo de Professor, do Ensino Público Municipal;

III – Professor, ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de Magistério;

IV – Funções do Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas, as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional cujos valores básicos de vencimento dos salários, são os constantes do anexo I, que é parte integrante desta Lei;

V – Coordenador Pedagógico, o ocupante de cargo da carreira de nível superior do magistério público municipal, a quem compete, no âmbito do sistema de ensino e da unidade escolar, a supervisão do trabalho didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, bem como a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica;

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º – Os cargos de provimentos efetivos do Magistério serão organizados em carreira, na forma o no modo regulamentado por esta Lei, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caetité e no Estatuto do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Caetité , além do seguinte:

- I – Ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos;
- II – Progressão baseada na titulação;
- III – Piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV – Vantagens financeiras em face do local de trabalho;
- V – Estímulo ao trabalho em sala de aula, que pressupõe condições adequadas de trabalho;
- VI – Capacitação permanente e garantia de acesso a curso de formação continuada;
- VII – Jornada de trabalho que incorpore as atividades realizadas fora da sala de aula;

CAPITULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 6º – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – A profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º – A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento de professor e estruturada em 12 (doze) classes, tendo como Regime Jurídico o Estatutário, na forma prevista na Lei Municipal 627/2006.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, remuneração fixada em lei pelo Poder Público, número certo, para ser provido por um titular que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - Carreira do Magistério Público Municipal é o percurso entre a primeira e a última classe a ser exercida pelos detentores dos cargos de professor e que abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 4º - O Concurso Público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigindo:

I – **Para área I:** Educação infantil e séries/anos iniciais do Ensino Fundamental, com exigência de formação mínima de nível médio, na modalidade normal, na forma da lei vigente;

II – **Para área II:** Séries/anos finais do Ensino Fundamental, com exigência de Formação em Curso Superior, de Licenciatura Plena, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado, atendendo ao número de vagas estipuladas pelo edital, obedecendo à ordem de classificação, sendo que os demais candidatos aprovados ficarão mantidos no cadastro de reservas dos concursados.

§ 6º - O exercício profissional do ocupante do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para Magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento às necessidades do serviço.

§ 7º - O ocupante do cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitantemente com a docência, as funções de Vice-Diretor e de Coordenador Pedagógico,



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO



quando submetidos à carga horária de vinte horas semanais, a depender da conveniência da administração e atendidos os seguintes requisitos:

- I – Formação em nível superior com licenciatura plena, ou normal superior;
- II – Experiência de no mínimo 02 (dois) anos de docência preferencialmente na Unidade Escolar.
- III – Compatibilidade de carga horária.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 8º – As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de cargo de professor, dentro do mesmo nível, e são designadas pelas letras **A a L**.

§ 1º – O enquadramento do professor será efetuado na classe inicial, dentro do nível correspondente, assegurando-se a promoção, em proporção crescente, da inicial a final, tomando-se por base o tempo de ingresso no magistério público municipal e os demais critérios definidos no Art. 10 desta Lei.

Art. 9º – Os níveis referentes à habilitação do ocupante do cargo de professor, são designados em algarismos romanos, com base nos critérios seguintes:

- I – Nível I** – Formação em nível médio, na modalidade normal;
- II – Nível II** – Formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;
- III – Nível III** – Formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.
- IV – Nível IV** – Formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Pós-graduação ou Especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- V – Nível V** – Formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Pós-graduação, em nível de Mestrado, na área de atuação do educador, ou na área de educação;
- VI – Nível VI** – Formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e Pós-graduação, em nível de doutorado, em área compatível com as atribuições do cargo.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A mudança de nível, progressão funcional, será garantida ao servidor no ano letivo seguinte àquele em que apresentar o requerimento acompanhado do comprovante da nova titulação, respeitados os critérios determinados no art. 11, desta lei, e os prazos definidos nas normas legais pertinentes.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a mudança de classe.

Seção III

Da Promoção

Art. 10 - Promoção é a passagem do ocupante do cargo de professor de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, de acordo com a tabela em anexo, discriminada pelas letras do alfabeto de A até L.

§1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na mesma classe;

III - ter frequência regular, que assegure o cumprimento da carga horária mínima definida em lei.

§2º - A promoção de que trata o caput deste artigo implica num acréscimo salarial de 1,5% (um e meio por cento), calculado sobre o salário da classe imediatamente anterior, respeitada a jornada de trabalho a que estiver submetido o servidor.

§3º - Nos casos de afastamento superior a sessenta dias, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será interrompida, retomando seu curso logo após o retorno do servidor às suas atividades normais, salvo quando esse afastamento se der em decorrência de acidente de trabalho e/ou doença do trabalho, aferida no Código Internacional de Doença.

Seção IV

Da Progressão

Art. 11 - Progressão é a passagem do ocupante do cargo de Professor de um nível para outro imediatamente superior, em decorrência da obtenção da titulação correspondente.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



§1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação abrirá inscrição para progressão funcional, obedecendo aos seguintes prazos:

I – Requerimento da progressão - limitado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo imediatamente anterior ao do julgamento e concessão;

II – Julgamento — mês de janeiro de cada ano;

III – Recurso — primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano;

IV – Concessão — mês de março de cada ano.

§ 2º - As vantagens decorrentes da progressão, a que se refere este artigo, somente serão devidas a partir do início do ano letivo seguinte ao do requerimento e na data estabelecida no respectivo ato de concessão expedido pela Secretaria de Educação.

Seção V

Da Qualificação Profissional

Art. 12 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação e aperfeiçoamento relacionados com a área de atuação profissional, ou com as áreas afins.

Art. 13 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento, total ou parcial, do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, em instituições credenciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos e os critérios de afastamento serão estabelecidos em regulamento próprio, levando-se em conta o interesse e a conveniência da administração pública, para que os afastamentos não resultem em prejuízo ao oferecimento das atividades pedagógicas nas respectivas unidades de ensino.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 14 – A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



I – vinte horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

Art. 15 – A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas ministrando aulas e outra parte de atividades destinadas à preparação de avaliação do trabalho didático; à colaboração com a administração da escola; às reuniões pedagógicas; à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 1º - Os Professores em função docente na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, que estiverem submetidos à jornada de trabalho de vinte horas ou de quarenta horas semanais, terão que ministrar toda essa carga horária, em sala de aula, e serão remunerados pelas atividades complementares de que participarem.

§ 2º - Na jornada de 20 vinte horas semanais do professor em função docente nas séries finais do Ensino Fundamental, se inclui quatorze horas em sala de aula e seis horas nas demais atividades pedagógicas, das quais o mínimo de quatro horas será destinado ao trabalho coletivo.

§ 3º - Na jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente nas séries finais do Ensino Fundamental, se inclui vinte e oito horas em sala de aula e doze horas nas demais atividades pedagógicas, das quais o mínimo de oito horas será destinado ao trabalho coletivo.

Art. 16 – O ocupante do cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços em regime suplementar, até no máximo de 20 horas semanais, para substituição temporária de professor em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

Parágrafo Único: Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre as horas em sala de aula e as horas nas demais atividades pedagógicas.

Art. 17 – Quando a unidade escolar somente funcionar um turno, os servidores nela lotados, que estejam submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais deverão complementar sua carga horária em atividades determinadas pela Secretaria de Educação.

Seção VII

Da Remuneração



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



Subseção I

Do Vencimento

Art. 18 – A remuneração do Professor correspondente ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que se fizer jus.

Parágrafo Único: Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 19 – O valor dos Vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do percentual discriminado abaixo sobre o valor do vencimento do nível imediatamente anterior:

- a) Nível I = salário base
- b) Nível II = nível I + 7%
- c) Nível III = nível II + 12%
- d) Nível IV – nível III + 8%
- e) Nível V – nível IV + 8%
- f) Nível VI – nível V + 8%

Subseção II

Das Vantagens

Art. 20 – Além do vencimento e das vantagens estabelecidas no Estatuto do Magistério e no Estatuto dos Servidores Públicos, os Profissionais da Educação farão jus às seguintes gratificações:

- a) De 05% a 15% pelo exercício em unidades localizadas na zona rural, como gratificação de deslocamento;
- b) De até 50% pelo exercício de Direção e Vice-direção de unidades escolares na forma do artigo 21 desta Lei;
- c) De 15% pelas Atividades Complementares aos professores que atuam na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
- d) De 10% pelo exercício da atividade de Coordenador Pedagógico.

§1º - Somente fará jus à gratificação de deslocamento os profissionais da educação que residirem na sede do Município e que se deslocarem para atuar na zona rural, sendo que,



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



quem se deslocar de 5 até 20 Km receberá 5%; quem se deslocar de 21 a 40 Km receberá 10% e quem se deslocar mais de 40 Km receberá 15%, em consonância com a carga horária desenvolvida na respectiva unidade escolar.

§2º - Os Coordenadores Pedagógicos que atuam nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior receberão a gratificação de 10%, não sendo devido nenhum percentual para os que atuarem somente na zona urbana.

§3º - Os Coordenadores Pedagógicos farão jus à gratificação do parágrafo anterior quando prestarem seus serviços em mais de uma unidade escolar situada na zona rural.

§4º - O professor que residir na zona rural do Município de Caetité e que se deslocar para unidades escolares situadas na sede do município, ou em outras localidades da zona rural, também fará jus ao pagamento da gratificação de deslocamento, respeitando-se os critérios estabelecidos no parágrafo primeiro.

§5º - O professor que se enquadrar na situação prevista para a gratificação de deslocamento, e que também se enquadrar nos critérios para receber a gratificação de difícil acesso, somente receberá uma delas, devendo a escolha recair sobre a que lhe for mais vantajosa.

Art. 21 - A gratificação pelo exercício do cargo de Diretor em unidades escolares, observará a tipologia das escolas, e corresponderá a:

I - 20% para os que atuarem em unidades escolares e núcleos educacionais de pequeno porte - PP;

II - 30% para os que atuarem em unidades escolares e núcleos educacionais de médio porte - MP;

III - 40% para os que atuarem em unidades escolares e núcleos educacionais de grande porte - GP;

IV - 50% para os que atuarem em unidades escolares e núcleos educacionais de porte especial - PE;



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A gratificação pelo exercício do cargo de Vice-Diretor em unidades escolares corresponderá ao salário devido ao Professor submetido à carga horária de vinte horas semanais, acrescido do percentual da gratificação devida ao cargo de Diretor da correspondente unidade escolar.

§ 2º - Para os fins desse artigo fica estabelecida a seguinte classificação das unidades escolares quanto ao seu porte, assim definidas por Decreto do Poder Executivo:

I – Pequeno Porte - PP – as que possuem até 150 alunos matriculados;

II – Médio Porte - MP – as que possuem entre 151 e 400 alunos matriculados;

III – Grande Porte - GP – as que possuem entre 401 e 800 alunos matriculados;

IV – Porte Especial - PE – as que possuem mais de 801 alunos matriculados.

Art. 22 – Ao servidor integrante da Carreira de Magistério será concedido um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, a título de quinquênio.

§ 1º – O adicional por tempo de serviço será pago aos que estejam no efetivo exercício de atividades de regência de classe, coordenação pedagógica e direção de unidades de ensino.

§ 2º – O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor da carreira do Magistério completar o tempo de serviço exigido, passando a ser pago automaticamente.

Art. 23 – Ao servidor abrangido por essa lei será assegurado o direito à estabilidade econômica, incorporando-se ao seu vencimento o valor da gratificação pelo exercício do cargo ou da função de confiança que tiver exercido por 10 (dez) ou mais anos consecutivos.

Seção VIII

Da Lotação

Art. 24 – **Lotação** é o ato que determina a unidade onde o servidor irá exercer suas atribuições e deve ocorrer no ato de posse do servidor.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



§1º - A Secretaria Municipal de Educação apresentará as vagas existentes nas unidades de ensino para opção dos servidores aprovados em concurso público, obedecendo a ordem de classificação e de acordo com sua habilitação.

§2º - Em caso de empate terá prioridade:

I – O professor de maior tempo de efetivo exercício no magistério público municipal;

II – O que houver fixado domicílio próximo da unidade de ensino;

III – O mais antigo no exercício do magistério;

IV – O mais antigo no serviço público municipal;

V – O de maior idade.

§3º - Ao professor que estiver no exercício de cargo comissionado, e que for exonerado desse cargo, será assegurada sua lotação na unidade escolar em que estava lotado antes de assumir o mencionado cargo.

Art. 25 - Para efeito do artigo anterior, considerar-se-á como definitiva a última re-lotação realizada antes da edição desse Plano.

Seção IX

Da Remoção

Art. 26 – Remoção é a movimentação do servidor integrante da Carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 27 – A remoção processar-se-á pelos critérios e procedimentos estabelecidos nos artigos 26 a 29, do Estatuto do Magistério, observando-se ainda o seguinte:

I – A remoção a pedido será realizada no mês de janeiro, sempre anterior à convocação de candidatos aprovados em concurso público de ingresso, quando houver.

II – O pretendente deverá dar entrada no pedido de remoção no período estabelecido em ato da Secretaria Municipal de Educação.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



III – A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições iguais, com pedidos subscritos pelos mesmos.

Art. 28 – Serão considerados para efeito de preenchimento por remoção as vagas abertas por afastamento do titular em decorrência de:

- I. Aposentadoria;
- II. Falecimento;
- III. Exoneração;
- IV. Demissão;
- V. Recondução;
- VI. Perda do cargo por decisão judicial.

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção as vagas surgidas em decorrência de ampliação da Rede Escolar Municipal, da alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento de titular.

§ 2º - Para concorrer à remoção, o Professor terá que contar com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação ou da última remoção, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29 – Em caso de remoção, o servidor integrante do Magistério Público Municipal em função de docência entrará em exercício de suas atividades no início do ano letivo.

Seção X

Da Cessão

Art. 30 – **Cessão** é o ato pelo qual o ocupante da função de professor é posto à disposição de entidades ou órgão não integrantes da Rede Municipal de Ensino.

§1º - A cessão será sem ônus para o município e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e as possibilidades das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o Município:



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



- I. Quando se tratar de instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva especial;
- II. Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;
- III. Permitir que os Profissionais da Carreira do Magistério em exercício do mandato classista municipal (Presidente e 1º Secretário) possam afastar das suas atividades com direito a remuneração.

§3º - A cessão para o exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para promoção, com exceção dos casos em que o professor assumir, concomitantemente, a regência de classe.

Seção XI

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 31 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, em caráter consultivo, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único: A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e integrada por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; um representante da Secretaria Municipal de Educação; um representante do Conselho do FUNDEB e um representante do Sindicato representativo da categoria profissional dos docentes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 32 – O enquadramento dos atuais servidores abrangidos por esta lei se dará na Classe A de cada um dos níveis correspondentes à sua qualificação funcional, conforme Quadros Anexos, assegurando-se a percepção do salário estabelecido para cada um desses cargos, bem assim a promoção e a progressão funcional a partir dessa colocação inicial, com base nos critérios legais estabelecidos.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



Art. 33 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á na classe inicial do nível correspondente à titulação do servidor, atendida, na classe e no nível inicial, à exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries ou quatro séries, conforme o caso.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 34 – Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no Art. 5º, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados observando o número de vagas, na forma do art. 7º, § 5º.

Art. 35 – A contratação por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária do ocupante do cargo de professor na função docente, será realizada na forma da lei que dispõe sobre essa matéria, no âmbito do Município de Caetité.

Subseção I

Do Vencimento Inicial

Art. 36 – É fixado em R\$ 553,88 (quinhentos cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), por mês, o valor do vencimento básico da carreira, correspondente ao **Nível I**, do professor com carga horária de vinte horas.

Parágrafo único – Os vencimentos estabelecidos nesta lei serão pagos retroativamente ao mês de janeiro de 2010, cujas diferenças relativas aos meses anteriores devem integrar as folhas de pagamento dos meses subsequentes ao da sua publicação, em tantas parcelas quantas forem necessárias, de acordo com o aporte financeiro do município.

Art. 37 – Os ocupantes do cargo de Professores integrantes da Carreira de Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

§ 1º – O Servidor da Carreira de Magistério que tiver atividades após as 22h00min e até as 05h00min terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula, com base no vencimento do cargo, por cada hora/aula trabalhada dentro do mencionado horário noturno.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



Seção III

Da Direção das Unidades de Ensino

Art. 38 – A direção e vice-direção das Unidades Escolares serão exercidas exclusivamente por professores do quadro efetivo do Município, com nível superior com lotação mínima de 2 (dois) anos de ensino na rede municipal.

Parágrafo único - As atribuições específicas do Diretor, Vice-Diretor e do Colegiado Escolar serão definidas no Estatuto do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino do Município de Caetité, Lei nº 627, de 19 de junho de 2006.

Art. 39 – Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

- I. Professor municipal, Diretor, Vice-Diretor em exercício em Unidade de Ensino Municipal;
- II. Funcionário público municipal em exercício em Unidade de Ensino Municipal;
- III. Pais ou responsáveis legais de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;
- IV. Alunos regularmente matriculados, e com frequência em unidade de ensino municipal;

Art. 40 – Os Diretores e Vice-Diretores de unidades de ensino serão submetidos a um permanente processo de capacitação em serviços, bem como, aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 41 – Aos professores que estejam exercendo a função de Diretor das unidades de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Educação Infantil será assegurado o regime de tempo integral de trabalho enquanto se mantiverem no cargo, retornando ao regime da função de origem quando, em qualquer circunstância, deixarem o cargo.

Art. 42 – Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder ABONO ESPECIAL, ao final de cada exercício anual, aos Profissionais da Educação, de que trata esta Lei, que estejam em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público, sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único – A distribuição equitativa do saldo complementar será proporcional à remuneração de cada profissional, tomando-se por base o regime de trabalho, integral ou parcial, a que o mesmo estiver submetido, no mês de referência.

Art. 43 – Fica estabelecido o mês de janeiro para a revisão dos valores do piso salarial dos servidores integrantes da carreira do Magistério da Rede Pública de Ensino, obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação.

Parágrafo Único – Para que seja assegurado o efetivo pagamento do reajuste a partir de janeiro de cada ano, as negociações salariais devem se iniciar com antecedência de no mínimo sessenta dias.

Art. 44 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias distintas para manutenção do FUNDEB previstas no orçamento fiscal e plurianual do Município de Caetité-BA.

Art. 45 – É de competência do Prefeito Municipal a Criação de Convênios com Órgãos competentes, para aquisição de bolsas de estudos para aperfeiçoamento e qualificação de pessoal.

Art. 46 – Quando não houver na localidade cursos necessários para formação do quadro docente Municipal, a Prefeitura Municipal viabilizará meios que assegurem o oferecimento de tais cursos em Caetité, ou fora do município, através de convênios com as instituições, reconhecidas pelo MEC, que ofereçam tais cursos.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, 24 DE AGOSTO DE 2010.

JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO

Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810
Praça Rodrigues Lima, n.º 10 – Centro – Caetité – Bahia.
Tel: (77) 3454 1008 Fax: Ramal 216
e-mail: camaracaetite@hotmail.com
Site: www.camaracaetite.ba.gov.br

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 711/2010

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ/BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando decorrido o prazo de quinze dias conferido ao Prefeito Municipal para exame da Lei nº 711/2010, que dispõe sobre o “Projeto de Lei nº 735 de 31 de maio de 2010 que Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Caetité e dá outras providências”, aprovada pela Câmara Municipal no dia 05 de julho de 2010 e, constatado seu silêncio, tendo em vista que deixou de sancionar o Projeto de Lei que teve veto rejeitado, importando a omissão em sanção tácita, **RESOLVO**, através deste ato, **PROMULGAR** a Lei nº. 711/2010, devendo a referida ser publicada juntamente com esta promulgação. Determino ainda que, após a publicação da Lei nº. 711/2010, dê ciência do ato ao Prefeito Municipal.

Caetité, 24 de agosto de 2010.

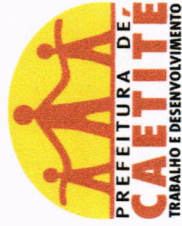

Julio César de Carvalho Ladeia
Presidente



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II – TABELA SALARIAL

PROFESSORES EM REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	A	B 1,5% 2 anos	C 1,5% 2 anos	D 1,5% 2 anos	E 1,5% 2 anos	F 1,5% 2 anos	G 1,5% 2 anos	H 1,5% 2 anos	I 1,5% 2 anos	J 1,5% 2 anos	K 1,5% 2 anos	L 1,5% 2 anos	M 1,5% 2 anos
Professor	I	1.107,76	1.124,36	1.141,24	1.158,36	1.175,72	1.193,36	1.211,26	1.229,44	1.247,88	1.266,60	1.285,60	1.304,88	1.324,44
	II 7%	1.185,30	1.203,06	1.221,12	1.239,44	1.258,02	1.276,90	1.296,04	1.315,48	1.335,22	1.355,26	1.375,58	1.396,22	1.417,16
	III 12%	1.327,52	1.347,42	1.367,64	1.388,14	1.408,98	1.430,10	1.451,56	1.473,34	1.495,44	1.517,86	1.540,64	1.563,74	1.587,20
	IV 8%	1.433,72	1.455,22	1.477,04	1.499,20	1.521,68	1.544,52	1.567,68	1.591,20	1.615,06	1.639,30	1.663,88	1.688,84	1.714,18
	V 8%	1.548,40	1.571,62	1.595,20	1.619,12	1.643,40	1.668,06	1.693,08	1.718,48	1.744,26	1.770,42	1.796,98	1.823,92	1.851,28
	VI 8%	1.672,26	1.697,34	1.722,80	1.748,64	1.774,86	1.801,48	1.828,52	1.855,94	1.883,78	1.912,04	1.940,72	1.969,82	1.999,38



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I – TABELA SALARIAL

PROFESSORES EM REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	A	B 1,5% 2 anos	C 1,5% 2 anos	D 1,5% 2 anos	E 1,5% 2 anos	F 1,5% 2 anos	G 1,5% 2 anos	H 1,5% 2 anos	I 1,5% 2 anos	J 1,5% 2 anos	K 1,5% 2 anos	L 1,5% 2 anos	M 1,5% 2 anos
Professor	I	553,88	562,18	570,62	579,18	587,86	596,68	605,63	614,72	623,94	633,30	642,80	652,44	662,22
	II 7%	592,65	601,53	610,56	619,72	629,01	638,45	648,02	657,74	667,61	677,63	687,79	698,11	708,58
	III 12%	663,76	673,71	683,82	694,07	704,49	715,05	725,78	736,67	747,72	758,93	770,32	781,87	793,60
	IV 8%	716,86	727,61	738,52	749,60	760,84	772,26	783,84	795,60	807,53	819,65	831,94	844,42	857,09
	V 8%	774,20	785,81	797,60	809,56	821,70	834,03	846,54	859,24	872,13	885,21	898,49	911,96	925,64
	VI 8%	836,13	848,67	861,40	874,32	887,43	900,74	914,26	927,97	941,89	956,02	970,36	984,91	999,69



Diário Oficial

Câmara Municipal de Caetité

www.ba.tmunicipal.org.br/camara/caetite

BAHIA. TERÇA-FEIRA, 24 de Agosto de 2010

ANO III N° 022

Ato Oficial

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI N° 711/2010

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ/BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando decorrido o prazo de quinze dias conferido ao Prefeito Municipal para exame da Lei nº 711/2010, que dispõe sobre o "Projeto de Lei nº 735 de 31 de maio de 2010 que Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Caetité e dá outras providências", aprovada pela Câmara Municipal no dia 05 de julho de 2010 e, constatado seu silêncio, tendo em vista que deixou de sancionar o Projeto de Lei que teve veto rejeitado, importando a omissão em sanção tácita, RESOLVO, através deste ato, PROMULGAR a Lei nº. 711/2010, devendo a referida ser publicada juntamente com esta promulgação. Determino ainda que, após a publicação da Lei nº. 711/2010, dê ciência do ato ao Prefeito Municipal.

Caetité, 24 de agosto de 2010.

Julio César de Carvalho Ladeia
Presidente